

**DECRETO Nº 2.403, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#), e com fulcro na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#),

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Palmas, a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional, de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) ou de acordo de leniência, exceto quando se tratar de indícios de cometimento de ato lesivo contra a administração pública estrangeira, que deverão ser comunicados à Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 9º da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

**CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA****Seção I
Do Juízo de Admissibilidade**

Art. 3º O titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública municipal, mediante comunicação da autoridade máxima do órgão ou entidade da administração direta ou indireta contra a qual foi praticada a irregularidade, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:



I - pela abertura de investigação preliminar, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem insuficientes para justificar a instauração de PAR;

II - pela instauração de PAR, quando os elementos informativos constantes dos autos forem suficientes para justificar sua instauração;

III - pelo arquivamento da matéria, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem inexistentes ou precários e não justificarem a abertura de investigação preliminar ou instauração de PAR.

Parágrafo único. No juízo de admissibilidade, a autoridade competente poderá determinar que a conduta de pessoas jurídicas distintas seja objeto de apuração em PAR específico, de acordo com o que for mais conveniente à instrução processual.

Seção II Da Investigação Preliminar

Art. 4º A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal.

§ 1º A investigação preliminar será conduzida diretamente pela Corregedoria-Geral do Município, mediante designação de comissão composta por 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 2º A investigação preliminar será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo que indicará, se for o caso, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 3º Na investigação preliminar serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

I - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

II - proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

III - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

IV - solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, que serão fornecidas em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;



V - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#);

VI - solicitação, pelos órgãos ou entidades lesados, ao órgão de representação judicial ou equivalente, de medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior;

VII - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou organizações públicas internacionais.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias e, circunstanciadamente, poderá ser prorrogado, mediante ato da autoridade de que trata o *caput* do art. 3º deste Decreto.

§ 5º Ao final da investigação preliminar serão enviadas à autoridade competente as peças de informações obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR ou arquivamento da medida.

§ 6º O relatório conclusivo da investigação preliminar poderá, sempre que existentes os elementos de informação ou indícios suficientes, sugerir o encaminhamento da matéria para apuração de infrações disciplinares e quantificação dos danos eventualmente causados.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 5º Fica criada a Comissão Permanente de Processamento Administrativo de Responsabilização (CPPAR), no âmbito da Corregedoria-Geral, composta por servidores efetivos do quadro do Município, designados por ato próprio do titular do órgão central do sistema de controle interno.

Art. 6º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno (SETCI) do município de Palmas.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 7º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria, que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;



II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão;

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá 90 (noventa) dias, admitida a prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Município de Palmas e juntadas aos autos do PAR.

§ 3º A CPPAR a que se refere o *caput* do art. 5º deste Decreto exercerá suas atividades com imparcialidade e deverá observar a legislação, regulamentos e orientações técnicas vigentes.

§ 4º Será assegurado o sigilo do PAR sempre que necessário à elucidação do fato, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório à pessoa jurídica processada.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão avaliará fatos e circunstâncias conhecidos, indiciará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º O ato de indicição deverá, no mínimo, conter:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

§ 2º A intimação:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros que atenuam o cálculo da multa;

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do seu programa de integridade;

III - será feita por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a ciência da pessoa jurídica processada.

§ 3º Caso não tenha êxito a primeira intimação da pessoa jurídica, será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, contando-se o prazo a partir da última data de publicação.

§ 4º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, observado que poderá intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

§ 5º Os prazos começam a correr a partir da data da intimação, respeitado o disposto no § 3º, excluído da contagem o dia do começo e incluído o dia do vencimento, observado o disposto na [Lei nº 1.156, de 16 de setembro de 2002](#).

§ 6º Na hipótese de revelia, dispensam-se as demais intimações processuais até que a pessoa jurídica interessada se manifeste nos autos.

§ 7º A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 9º Recebida a defesa escrita, a Comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Caso sejam produzidas provas após a nota de indicição, a Comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição;

II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no regulamento federal de que trata o parágrafo único do art. 7º da [Lei nº 12.846, de 2013](#), para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.



Art. 10. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos administrativos.

Parágrafo único. É vedada a retirada de autos físicos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias, preferencialmente em meio digital, mediante requerimento.

Art. 11. A Comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá praticar os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo todos os meios probatórios admitidos em lei, inclusive os previstos no § 3º do art. 4º deste Decreto.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a Comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e de eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final à Procuradoria-Geral do Município, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da [Lei nº 12.846, de 2013](#), com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo como retribuição complementar às do PAR, ou para prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 15 da [Lei nº 12.846, de 2013](#);

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

Art. 13. Concluído o relatório final, a Comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, que determinará a intimação da pessoa jurídica processada a respeito do relatório final para, caso queira, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Recebidas as alegações finais, o PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, que deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias do seu recebimento, o qual será precedido de manifestação jurídica.

§ 1º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da Comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

§ 2º O titular do órgão central do sistema de controle interno, após a conclusão do procedimento administrativo, quando capitulados como crime, dará



conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para devida persecução criminal.

Art. 15. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município de Palmas.

§ 1º Da decisão administrativa cabe pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

§ 2º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR, que não apresentar pedido de reconsideração, deverá cumpri-las em até 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 3º A autoridade julgadora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar, conforme o caso, nova decisão.

§ 4º Não acolhido pela autoridade julgadora o pedido de reconsideração, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração prevista no *caput* deste artigo, em caso de autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado àquela hierarquicamente superior, para que julgue primeiro no âmbito de sua competência.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, devem ser comunicados ao titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno eventuais fatos que configurem os atos lesivos previstos no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da [Lei nº 12.846, de 2013](#):

I - multa;

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Caso os atos lesivos apurados no PAR envolvam infrações administrativas à [Lei nº 8.666, de 1993](#), à [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou a outras normas de licitações e contratos públicos, e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16 deste Decreto, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Seção II Da Multa

Art. 18. A multa de que trata o inciso I do art. 6º da [Lei nº 12.846, de 2013](#), terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro;

III - estimativa, levadas em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras;

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica, sem fins lucrativos, no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos arts. 20 e 21 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo processo administrativo, devendo-se considerar para o cálculo da multa a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico, que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 2013](#), ou concorrido para sua prática.

Art. 19. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao processo administrativo, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o valor da multa será estipulado com a observância do intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)



a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respeitado o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

Art. 20. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo, até:

I - 4% (quatro por cento), se houver concurso dos atos lesivos;

II - 3% (três por cento), para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - 4% (quatro por cento), no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada, na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - 1% (um por cento), para a situação econômica do infrator que apresente:

a) índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a um;

b) lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo;

V - 3% (três por cento), no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da [Lei nº 12.846, de 2013](#), em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesados, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados, os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais);

d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do *caput* deste artigo será contado, a partir da celebração, até 5 (cinco) anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 21. Do resultado da soma dos fatores do art. 20 deste Decreto serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo até:

I - 0,5% (meio por cento) no caso de não consumação da infração;

II - 1% (um) por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - 2% (dois por cento) no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;

V - 5% (cinco por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no regulamento do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, se observadas as seguintes condições:

I - na hipótese da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, quando ocorrer antes da instauração do PAR;

III - na hipótese inciso V do *caput* deste artigo, quando existente antes da prática do ato lesivo.

Art. 22. A existência e quantificação dos fatores previstos nos arts. 20 e 21 deste Decreto, deverá ser apurada no processo administrativo e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 23. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:



I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa e mais 0,1% (um décimo por cento) da base de cálculo ou, na hipótese do art. 19 deste Decreto, R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - máximo, o menor valor entre:

a) 3 (três) vezes o montante da vantagem pretendida ou auferida;

b) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese do art. 19 deste Decreto, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos arts. 20 e 21 deste Decreto ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 24. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendidos os ganhos ou proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora;

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do poder público, que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º deste artigo.



Art. 25. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 1º O valor da multa previsto no *caput* poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado na forma do art. 27 deste Decreto, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 26. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da [Lei nº 12.846, de 2013](#), publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* deste artigo será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 27. A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa do Município, nos termos da legislação.

§ 3º Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do referido no *caput* para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.

Seção V Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 28. Serão solicitadas à Procuradoria-Geral do Município medidas judiciais, tais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da [Lei nº 12.846, de 2013](#), a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência.

CAPÍTULO IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 29. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e dos ilícitos administrativos previstos na [Lei nº 8.666, de 1993](#), na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e/ou em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observado que da colaboração deverá resultar:

I - a identificação dos demais envolvidos nos ilícitos, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 30. Compete ao órgão central do sistema de controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o *caput* deste artigo será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da [Lei nº 12.846, de 2013](#).

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 32. A proposta de celebração de acordo de leniência deverá ser feita de forma escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência do órgão central do sistema de controle interno.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e o órgão central do sistema de controle interno para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública municipal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 33. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério do órgão central do sistema de controle interno, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 34. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 32 deste Decreto.

Art. 35. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda sua assinatura.

Art. 36. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 37. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias.

Art. 38. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 31 deste Decreto;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

~~III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 585 da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#);~~

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos dos incisos II, III e IV do *caput* do art. 784 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#). *(Redação dada pelo Decreto nº 2.408, de 16 de agosto de 2023.)*

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

Art. 39. O órgão central do sistema de controle interno poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na [Lei nº 12.846, de 2013](#), na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 40. Até a celebração do acordo de leniência, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público.

Art. 41. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;



III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 25 deste Decreto;

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO V DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 42. Para fins de cumprimento da previsão constante do arts. 22 e 26 da [Lei nº 12.846, de 2013](#), o órgão central do sistema de controle interno adotará as medidas necessárias para assegurar que, no âmbito do respectivo ente federativo, sejam mantidas atualizadas as informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme as orientações constantes do regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 43. Constarão do Ceis e do Cnep, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - nome do órgão ou entidade sancionadora;

VIII - quando couber:

a) data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção;

b) valor da multa;



c) escopo de abrangência da sanção.

Art. 44. Os registros no Ceis e no Cnep deverão ser realizados imediatamente após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso cabível ou da publicação de sua decisão final, quando lhe for atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O processamento do PAR ou a negociação de acordo de leniência não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 46. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 15 de agosto de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN

Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do
Município de Palmas

Vera Lúcia Thoma Isomura
Secretária Municipal de Transparência
e Controle Interno